



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

**Município de Bom Sucesso – Poder Legislativo – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco Batista de Lima, contra decisão desta Corte – Acórdão APL TC 107/2010. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento parcial. Desconstituição da imputação de débito e da multa aplicada. Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas.****

ACÓRDÃO APL TC 1055/2010

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 10/02/2010, através do Acórdão APL TC 107/2010<sup>1</sup> decidiu, dentre outras deliberações<sup>2</sup>:

- 1) Julgar irregulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. Francisco Batista de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2007.
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Imputar ao Sr. Francisco Batista de Lima o débito no valor total de R\$ 3.082,17 (três mil e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em razão do pagamento irregular de despesas não comprovação com o INSS.
- 4) Aplicar ao Sr. Francisco Batista de Lima, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o inciso I do art. 168 do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup>, multa no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) pelo descumprimento às normas legais.
- 5) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa e, bem assim, **ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

---

<sup>1</sup> Data da publicação: 25/02/2010.

<sup>2</sup> 1) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.

2) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis.

<sup>3</sup> RI. Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(..)

III - até 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

Inconformado, o então Presidente de Câmara interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir a multa a ele aplicada, a imputação de débito e, por conseguinte, julgar regular a prestação de contas.

O órgão de instrução após exame da peça recursal:

- a) **Retificou** o seu entendimento quanto pagamento irregular de despesas não comprovação com o INSS, acatando a comprovada justificativa de que a suposta irregularidade refere-se à retenção de parcelas relativas a empréstimos consignados.
- b) **Ratificou** o seu entendimento esposado em sede de análise de defesa no tocante ao:
  - b.1) Gasto do Legislativo Mirim acima do limite constitucional;
  - b.2) incompatibilidade de informação entre a PCA e o RGF.

E, por fim, concluiu, em razão da ausência de dano ao erário, pelo julgamento regular com ressalvas e, em decorrência das falhas formais remanescentes, pela permanência da multa aplicada.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, opinou, em síntese, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial de modo a afastar a irregularidade referente às despesas não comprovação com o INSS e por consequência o débito imputado, mantida a multa pessoal aplicada ao então gestor em razão da permanência das falhas formais.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Entendo merecer reforma a decisão guerreada.

Com efeito, as falhas remanescentes concernentes à gestão Fiscal (gasto do Legislativo Mirim acima do limite constitucional e a incompatibilidade de informação entre a PCA e o RGF), e, bem assim, tocante à gestão Geral (recolhimento parcial de retenções previdenciárias), não tem o condão de sustentar a multa aplicada, à vistas de remansosas decisões desta Corte.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Conheça do Recurso e, no mérito, lhe dê provimento parcial para:

1.1 Afastar a imputação de débito no valor de R\$ 3.082,17 e, bem assim, a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 1.000,00.

1.2 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2007, em decorrência do recolhimento parcial de retenções previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02475/08

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 02475/08 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. Francisco Batista de Lima, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 107/2010, e

*CONSIDERANDO* que, após acolhimento do recurso e aceitas as razões do recorrente não há mais falar em obrigação de recolhimento da multa aplicada e do débito imputado;

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:*

*1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para:*

1.1 Afastar a imputação de débito no valor de R\$ 3.082,17 e, bem assim, a aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 1.000,00.

1.2 Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do então Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. Francisco Batista de Lima, relativa ao exercício de 2007, em decorrência do recolhimento parcial de retenções previdenciárias.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de outubro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora-Geral em exercício*